



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00007/2020

Data de autuação
03/12/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Autor: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

Ementa:

MODIFICA O ART. 47 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º /2020

**MODIFICA O ART. 47 DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O art. 47 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1.º de agosto a 22 de dezembro.

.....
§ 2.º No primeiro ano da legislatura, serão realizadas sessões preparatórias, no dia 1.º de fevereiro, para posse dos Deputados diplomados e eleição da Mesa Diretora, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.” (NR)

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
Fortaleza, aos 3 de dezembro de 2020.



Deputado Guilherme Landim

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda Constitucional, em respeito aos princípios democráticos constitucionais, altera o art. 47, § 2.º, da Constituição Estadual, a fim de possibilitar uma maior alternância e participação democrática de parlamentares na composição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JOSÉ SARTO	
FERNANDO SANTANA	
DANNIEL OLIVEIRA	
EVANDRO LEITÃO	
ADERLÂNIA NORONHA	
PATRICIA AGUIAR	
LEONARDO PINHEIRO	
OSMAR BAQUIT	
BRUNO GONÇALVES	
ROMEU ALDIGUERI	
ACRÍSIO SENA	
AGENOR NETO	
ANDRÉ FERNANDES	
ANTÔNIO GRANJA	
AP.LUIZ HENRIQUE	
AUDIC MOTA	
AUGUSTA BRITO	
BRUNO PEDROSA	
DAVID DURAND	
DELEGADO CAVALCANTE	
DR.CARLOS FELIPE	
DRA. SILVANA	
ELMANO FREITAS	
ÉRIKA AMORIM	
FERNANDA PESSOA	



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

FERNANDO HUGO	
GUILHERME LANDIM	
HEITOR FÉRRER	
JEOVÁ MOTA	
JOÃO JAIME	
JÚLIO CÉSAR FILHO	
LEONARDO ARAÚJO	
LUCILVIO GIRÃO	
MARCOS SOBREIRA	
MOISÉS BRAZ	
NELINHO	
NEZINHO FARIAS	
NIZO COSTA	
QUEIROZ FILHO	
RENATO ROSENO	
SALMITO	
SÉRGIO AGUIAR	
SOLDADO NOÉLIO	
TIN GOMES	
VITOR VALIM	
WALTER CAVALCANTE	

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	15/12/2020 14:37:23	Data da assinatura:	15/12/2020 14:48:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
15/12/2020

LIDO NA 51ª (QUIQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em azul de Evandro Leitaó.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE
URGÊNCIA DE PROPOSIÇÃO QUE
INDICAM.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º:

**07/20- Autoria do Deputado Guilherme Landim - Modifica o art. 47 da
Constituição Estadual.**

Fortaleza, 15 de dezembro de 2020.

Requerido
Guilherme Landim
Guilherme Landim
(Queroz Filho)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
LEGISLATURA/	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA	SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DESLAÇO	
☒	Publicar-se e incluir-se em Pauta
☐	Incluir-se na Ordem do Dia
☐	Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
☐	Encaminhar-se à Comissão
☐	Encaminhar-se ao Autor da Proposição
Em: 15/12/2020	Presidente / Secretário

Lido no Expediente da Sessão
Em: 15/12/2020
PUBLICAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	15/12/2020 14:55:13	Data da assinatura:	15/12/2020 14:55:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	00123/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	15/12/2020 15:03:05	Data da assinatura:	15/12/2020 15:03:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00123/2020
15/12/2020

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MEM. 109/2020 – GAB DELEGADO CAVALCANTE

Fortaleza, 15 de dezembro de 2020

Ao Excelentíssimo Sr.
Deputado Estadual Guilherme Landim
Autor da PEC 007/2020

Excelentíssimo Deputado,

1 O Deputado Delegado Cavalcante, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vem respeitosamente solicitar à V.exª. que permita-lhe figurar como coautor da PEC 007/2020, de autoria do Deputado Estadual Guilherme Landim e coautores, que “MODIFICA O ART. 47 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL”.

2 Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos mais sinceros votos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

DELEGADO CAVALCANTE - PSL
DEPUTADO ESTADUAL

Concordo com o pedido.

Fortaleza/CE 16 / 12 / 2020

Deputado Guilherme Landim (PDT)

Gabinete 509 - Deputado Delegado Cavalcante
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Fortaleza /CE
(85) 3277-2739 | (85) 3277-2740

Nº do documento:	00025/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/12/2020 15:49:10	Data da assinatura:	21/12/2020 15:49:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00025/2020
21/12/2020

Termo de desentranhamento PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) nº (S/N)
Motivo: Equivoco

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO 07-2020		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	21/12/2020 16:06:48	Data da assinatura:	21/12/2020 16:08:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
21/12/2020

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 07/2020

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

MATÉRIA: “MODIFICA O ART. 47 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.”

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Emenda Constitucional nº 07/2020**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Guilherme Landim**, que “**modifica o art. 47 da Constituição Estadual**”, nos seguintes termos:

Art. 1.º O art. 47 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte

“**Art. 47.** A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 2.º No primeiro ano da legislatura, serão realizadas sessões preparatórias, no dia 1º de fevereiro, para posse dos Deputados diplomados e eleição da Mesa

Diretora, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.” (Nk)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Na justificativa, o parlamentar argumenta:

A presente Proposta de Emenda Constitucional, em respeito aos princípios democráticos constitucionais, altera o art. 47, § 2º, da Constituição Estadual, a fim de possibilitar uma maior alternância e participação democrática de parlamentares na composição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne a competência legislativa, que **os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem**, e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal** (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

Assim, a Constituição a Estadual poderá ser alterada, conforme os reclames políticos, sociais e econômicos, por meio de emendas, desde que não contrarie regras e princípios constitucionais.

Com efeito, ao alterar artigos da Carta Magna Estadual, instituindo vedação à “recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”, no intuito de garantir “maior alternância e participação democrática de parlamentares na composição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará”, a proposição versa sobre tema de não reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais, conforme entendimentos da Suprema Corte, abaixo transcritos:

CONSTITUCIONAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL: MESA DIRETORA: RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO. Constituição do Estado de Rondônia, art. 29, inc. I, alínea b, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 57, § 4º. TRIBUNAL DE CONTAS: CONSELHEIRO: NOMEAÇÃO: REQUISITO DE CONTAR MENOS DE SESSENTA E CINCO ANOS DE IDADE. Constituição do Estado de Rondônia, art. 48, § 1º, I, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 73, § 1º, I. I. - A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-Membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido. II. - Precedente do STF: Rep 1.245-RN, Oscar Corrêa, RTJ

119/964. III. - Os requisitos para nomeação dos membros do Tribunal de Contas da União, inscritos no art. 73, § 1º, da C.F., devem ser reproduzidos, obrigatoriamente, na Constituição dos Estados-Membros, porque são requisitos que deverão ser observados na nomeação dos conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e Conselhos de Contas dos Municípios. C.F., art. 75. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte.” (ADI 793/RO, Rel. Min. Carlos Velloso, jul. 03/04/1997, Órgão julgador: Tribunal Pleno, publ. DJ. 16/05/1997).

Ação direta de inconstitucionalidade. Ataque à expressão "permitida a reeleição" contida no inciso II do artigo 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no tocante aos membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa. - A questão constitucional que se coloca na presente ação direta foi reexaminada recentemente, em face da atual Constituição, pelo Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 793, da qual foi relator o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO. Nesse julgamento, decidiu-se, unanimemente, citando-se como precedente a Representação n 1.245, que "a norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-Membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido". Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 792/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, jul. 26/05/1997, Órgão julgador: Tribunal Pleno, publ. DJ. 20/04/1997).

Esta Corte, já na vigência da atual Constituição — assim, nas ADIN’s 792 e 793 e nas ADIMEC’s 1.528, 2.262 e 2.292, as duas últimas julgadas recentemente —, tem entendido, na esteira da orientação adotada na Representação nº 1.245 com referência ao artigo 30, parágrafo único, letra ‘f’, da Emenda Constitucional nº 1/69, que o § 4º do artigo 57, que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros.

Com maior razão, também não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros o preceito, contido na primeira parte desse mesmo § 4º do artigo 57 da atual Carta Magna, que só estabelece que cada uma das Casas do Congresso Nacional se reunirá, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e a eleição das respectivas Mesas, sem nada aludir — e, portanto, sem estabelecer qualquer proibição a respeito — à data dessa eleição para o segundo biênio da legislatura” (Tribunal Pleno, DJ 7.3.2001).

Importante colacionar trechos do voto do **Ministro Gilmar Mendes, na ADI nº 6524/2020**[1], no qual preceitua que a jurisprudência vigente sobre reeleição de mesas diretoras

orienta-se, precipuamente, por **2 (duas) diretrizes**. A **primeira diretriz**: o elevado grau de **centralização**, que historicamente caracteriza nosso **federalismo**, impele a adoção de postura interpretativa que prestigie a autonomia dos entes federais. De fato, o julgamento da Representação 1.245/RN, realizado em 1986, no interregno compreendido entre o crepúsculo do Regime Militar e a aurora da Nova República, testemunha o cansaço com o excesso de intervenção no Poder Legislativo e nos entes federais.

(...)

Ha? tambe?m uma **segunda diretriz** que emerge do marco jurisprudencial construído a partir da ADI 793/RO. Cuida-se da natureza regimental do art. 57, §4o, da Constituição Federal: **e? indiferente para a separac?ao dos poderes que uma Constituição Estadual permita ou proíba a reeleição/recondução de Membro da Mesa de Assembleia Legislativa, porquanto trata-se de matéria afeta a? sua organização interna.**

E e? indiferente para a separação dos poderes, porque a “matéria em discussão não envolve princípio fundamental do Estado brasileiro, não cuida de especto essencial para o funcionamento do regime democrático nem tampouco interfere com direitos fundamentais da cidadania ”, consoante pontificou o **Eminente Ministro Roberto Barroso** , no Parecer anteriormente citado – embora diante de situação fática distinta, consoante ressaltei. (negritos do original)

Ademais, como **asseverou o Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto**, citando trecho de sua obra, que qualquer interpretação do § 4o do art. 57 da Constituição Federal encontra limites:

Como intuitivo, a **mutação constitucional tem limites, e se ultrapassa?-los estará violando o poder constituinte e, em ultima analise, a soberania popular**. E? certo que as normas constitucionais, como as normas jurídicas em geral, libertam-se da vontade subjetiva que as criou. Passam a ter, assim, uma existência objetiva, que permite sua comunicação com os novos tempos e as novas realidades. Mas esta capacidade de adaptação não pode desvirtuar o espírito da Constituição. Por assim ser, a **mutação constitucional ha? de estancar diante de dois limites**: a) as possibilidades semânticas do relato da norma, vale dizer, os sentidos possíveis do texto que esta? sendo interpretado ou afetado; e b) a preservação dos princípios fundamentais que dão identidade àquela específica Constituição. Se o sentido novo que se quer dar não couber no texto, será? necessária a convocação do poder constituinte reformador. E se não couber nos princípios fundamentais, será? preciso tirar do estado de latência o poder constituinte originário. (negritos nossos)

Por oportuno, ressalta-se que o julgamento da **ADI nº 6524/2020** foi no sentido de ser **vedada a recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleic?ao imediatamente subsequente**, dentro da mesma legislatura. Apesar de decisões antigas do STF afirmarem que trata-se de norma de não reprodução obrigatória, como também no trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes na ADI 6524/2020, Ministro Marco Aurélio, entende que por tratar-se de regras de processo legislativo, previstas na Constituição Federal de 1988, são normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, ou seja, estão submetidas ao princípio da simetria:

É obrigatória a observância pelos entes federativos do modelo de separação de Poderes adotado pela Constituição Federal de 1988, o que inclui os preceitos concernentes ao processo legislativo. Reiterados são os pronunciamentos do Supremo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 243/RJ, de minha relatoria, acórdão publicado no Diário da Justiça de 29 de novembro de 2002, e Ação Originária nº 284/SC, relator ministro Gilmar Galvão, acórdão publicado no Diário da Justiça de 25 de agosto de 1995. (STF. ADI 3.920/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 05.02.2015)

Diante das considerações ventiladas nas linhas acima, verifica-se que as disposições da presente propositura não vão de encontro às normas constitucionais pertinente ao tema. Ademais, como assevera o Ministro Luís Roberto Barroso, “onde o legislativo tenha decidido de forma razoável, não cabe ao judiciário sobrepor a sua valoração, ainda que não ache que aquela solução seja a melhor”[2].

Dessa forma, tem-se que, a reeleição de Mesas Diretoras Legislativas não constitui traço mandatário de organização política, o que possibilita ao Poder Legislativo, interpretar e decidir, de forma autônoma, a respeito da possibilidade de recondução de membros de sua Mesa Diretora, observados os limites constitucionais e regimentais. Ademais, diante do julgamento recente do STF que afirmou a vedação para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, a presente proposição alinha-se ao disposto na Carta Constitucional.

No que concerne à Proposta de Emenda à Constituição, assim dispõe o art. 58, inc. I da Carta Estadual, *ex vi*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

De modo igual dispõem os arts. 196, inc. I, alínea “b” e art. 206, *caput*, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente, *in verbis*:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

I – proposta de emenda a:

b) Constituição Estadual;

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

Como se sabe, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, § 1º).

Destarte, em relação à presente proposição, a competência legislativa, como se demonstra adiante, é conferida à Assembleia Legislativa, desde que proposta por um terço de seus membros. Cite-se:

Art. 59 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

De início, constata-se que o número de assinaturas confirmadas é suficiente para a iniciativa de Proposta de Emenda à Constituição.

Outrossim, em atenção ao disposto no § 1º do art. 59 da Carta Magna Estadual, adiante transcrito, verifica-se que não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação desta propositura, haja vista que o país encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor, no momento, intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, *in verbis*:

Art. 59. (...)

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Nessa perspectiva, salutar pôr em relevo, no que tange ao § 4º do aludido art. 59, que a proposta igualmente há que ser apreciada por esta Casa, vez que preservadas as cláusulas pétreas, não se observando qualquer tendência para abolição da autonomia dos Municípios, do voto direto, secreto, universal e periódico, e da independência e harmonia dos poderes. Nesse sentido, mencione-se que:

Art. 59. (...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta que vise a modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquele tendente a abolir:

I. – a autonomia dos Municípios;

I. – o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e

I. – a independência e a harmonia dos poderes;

A proposição em tela, como se vê, se encontra em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

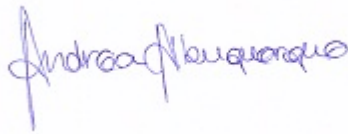
Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação da **Proposta de Emenda Constitucional nº 007/2020**.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5972250>

[2] Medida Cautelar no Mandado de Seguranc?a no 34.127, Plena?rio, DJe 10.10.2016.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEC 07 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	21/12/2020 18:05:14	Data da assinatura:	21/12/2020 18:05:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
21/12/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEC 07/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/12/2020 18:29:45	Data da assinatura:	21/12/2020 18:29:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
21/12/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/12/2020 19:00:58	Data da assinatura:	21/12/2020 19:01:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sérgio Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 15/12/2020.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

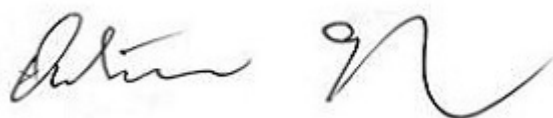
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PEC Nº 07/2020		
Autor:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Usuário assinador:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/12/2020 23:03:48	Data da assinatura:	21/12/2020 23:08:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
21/12/2020

MODIFICA O ART. 47 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME LANDIM E OUTROS.

RELATOR: SÉRGIO AGUIAR

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional nº 07/2020, proposta pelo Deputado Guilherme Landim e outros cujo objetivo é **MODIFICAR O ART. 47 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

II- ANÁLISE

De acordo com análise jurídico-constitucional realizada, não há nenhum impedimento a proposição, já que a mesma atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e não adentra na competência de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 58, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará e nos artigos 196, inciso I, alínea “b” e o art. 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

I – proposta de emenda a:

b) Constituição Estadual;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
(...)

A Constituição Federal de 1988 em seus dispositivos artigos 18 e 25, estabelece que:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No mesmo sentido é necessário observar o artigo 14 e o inciso I da Constituição Estadual:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Após verificada documentação, observamos que a presente propositura está compatível, com o dispositivo do artigo 59 da Constituição Estadual, onde é consignado que a Proposta de Emenda a Constituição, só será emendada mediante a iniciativa de no mínimo um terço dos membros do legislativo.

Art. 59 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço. No mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa

Faz-se necessário mencionar o artigo 57, § 4º da Carta Magna Federal, que trata sobre a como é feita a condução na esfera do Congresso Nacional e que é proibido a recondução o assunto trazido pela proposição:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)
§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

Observamos que o objetivo da Proposta de Emenda Constituição, é tornar um processo democrático, respeitando os princípios constitucionais as próximas eleições da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Dessa forma a presente proposição se encontra conforme as Cartas Magnas Federal e Estadual.

III - VOTO

A Proposta de Emenda Constitucional nº 07/2020, de autoria do Deputado Guilherme Landim e outros, não apresenta nenhum impedimento a sua regular tramitação. Em face do exposto, o nosso **PARECER FAVORÁVEL** tramitação da presente proposição, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental, bem como em virtude da relevância da matéria.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered within a light blue rectangular box. The signature is written in a cursive style.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/12/2020 09:13:04	Data da assinatura:	22/12/2020 09:13:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/12/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

98ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 22/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO 1º TURNO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	22/12/2020 14:33:34	Data da assinatura:	05/01/2021 09:23:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
05/01/2021

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 1º TURNO NA 9ª (NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/12/2020.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitaó.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00001/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	05/01/2021 10:56:53	Data da assinatura:	05/01/2021 10:56:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00001/2021
05/01/2021

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: ERRO DOCUMENTO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 22 de dezembro de 2020

SECRETÁRIO

**Requer a dispensa do prazo de interstício
para a discussão e votação em segundo
turno das Propostas de Emenda
Constitucional n.ºs: 07/20 e 09/20.**

O Deputado abaixo-assinado vem à presença de V. Exa., de conformidade com o § único, art. 247 do Regimento Interno, após ouvido o Plenário, requerer a dispensa do prazo de interstício para a discussão e votação em segundo turno das Propostas de Emenda Constitucional n.ºs:

07/20 - Aatoria do Deputado Guilherme Landim- Modifica o Art. 47 da Constituição Estadual. (sem parecer na Comissão de Constituição, Justiça e Redação)

09/20 - Aatoria do Poder Executivo - Oriundo da Mensagem n.º 8.588 - Dispõe sobre a prorrogação excepcional de contratos temporários de professores das escolas da rede pública estadual de ensino. (com parecer favorável)

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2020

Deputado Júliocésar Filho

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	05/01/2021 11:12:55	Data da assinatura:	05/01/2021 11:40:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
05/01/2021

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 2.º TURNO NA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/12/2020.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitaó.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º
07/2020**

**MODIFICA O §2.º DO ART. 47 DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º O §2.º do art. 47 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1.º de agosto a 22 de dezembro.

.....
§ 2.º No primeiro ano da legislatura, serão realizadas sessões preparatórias, no dia 1.º de fevereiro, para posse dos Deputados diplomados e eleição da Mesa Diretora, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.” (NR)

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2020.

DEP. ANTÔNIO GRANJA
PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR
RELATOR

DEP. ELMANO

DEP. JULIOCÉSAR FILHO

DEP. BRUNO PEDROSA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 105, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

MODIFICA O §2.º DO ART. 47 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º O §2.º do art. 47 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1.º de agosto a 22 de dezembro.

§ 2.º No primeiro ano da legislatura, serão realizadas sessões preparatórias, no dia 1.º de fevereiro, para posse dos Deputados diplomados e eleição da Mesa Diretora, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.” (NR)

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ATO DA PRESIDÊNCIA Nº0110/2020

MAT.	NOME	CARGO/FUNÇÃO	TITULAÇÃO	CURSO/REINAMENTO	PERÍODO DE REALIZAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR DA HORA/AULA	VALOR TOTAL
000690	FRANCISCO SÁVIO BOTELHO OLIVEIRA	TÉCNICO LEGISLATIVO	ESPECIALISTA	CURSO DE LÍNGUAS INGLÊS	DEZEMBRO/2020	48h/a	R\$80,00	R\$3.840,00

*** **

AVISO DE SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº116/2020

PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL DE LICITAÇÃO N. 116/2020. PROCESSO N. 06313/2020. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BORRIFADORES, MÁSCARAS MULTIUSO E AVENTAIS DESCARTÁVEIS, PARA SEREM UTILIZADOS NA PREVENÇÃO DA COVID – 19, NAS DEPENDÊNCIAS DESTA CASA LEGISLATIVA. A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por intermédio de seu Pregoeiro (nomeado pelo Ato da Presidência nº 656/2019, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 11 de abril de 2019), no uso de suas atribuições e em consonância com a Lei nº 8.666/93, bem como em respeito aos Princípios Licitatórios, torna público o que segue: Em virtude da necessidade de alteração no Termo de Referência e, consequentemente, no Edital, determina-se a SUSPENSÃO do certame em comento. Desta feita, o Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará declara, para os devidos fins, a SUSPENSÃO do PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº116/2020 (Processo Administrativo nº 06313/2020), inicialmente prevista para ocorrer no dia 23 de dezembro de 2020, às 11h:00min. Outras informações poderão ser obtidas através do e-mail: licita@al.ce.gov.br e pelo telefone (85) 3277.2745. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, 22 de dezembro de 2020.

Olivio César Lima de Melo

PREGOEIRO

Gleyse Samara Lima

MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO

Hamer Soares Rios

MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO

Lorena de Souza Tavares

MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO

*** **

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº104, de 22 de dezembro de 2020.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PROFESSORES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Fica autorizada a prorrogação excepcional, até o dia 31 de maio de 2021, dos contratos temporários, ainda vigentes por ocasião desta Emenda, celebrados com professores da rede pública estadual de ensino, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2020.

Dep. José Sarto

PRESIDENTE

Dep. Fernando Santana

1.º VICE-PRESIDENTE

Dep. Damiel Oliveira

2.º VICE-PRESIDENTE

Dep. Evandro Leitão

1.º SECRETÁRIO

Dep. Aderlândia Noronha

2.º SECRETÁRIA

Dep. Patrícia Aguiar

3.º SECRETÁRIA

Dep. Leonardo Pinheiro

4.º SECRETÁRIO

*** **

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº105, de 22 de dezembro de 2020.

MODIFICA O §2.º DO ART. 47 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º O §2.º do art. 47 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1.º de agosto a 22 de dezembro.

§ 2.º No primeiro ano da legislatura, serão realizadas sessões preparatórias, no dia 1.º de fevereiro, para posse dos Deputados diplomados e eleição da Mesa Diretora, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.” (NR)

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2020.

Dep. José Sarto

PRESIDENTE

Dep. Fernando Santana

1.º VICE-PRESIDENTE

Dep. Damiel Oliveira

2.º VICE-PRESIDENTE

Dep. Evandro Leitão

1.º SECRETÁRIO

Dep. Aderlândia Noronha

2.º SECRETÁRIA

Dep. Patrícia Aguiar

3.º SECRETÁRIA

Dep. Leonardo Pinheiro

4.º SECRETÁRIO

